



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI N.º 673/2025

Acresce dispositivo à Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, para determinar que o Poder público assegure, nos serviços competentes localizados em todo o território nacional, oferta de atendimento a todos os interessados na emissão da Carteira de Identidade, inclusive da segunda via respectiva, de maneira a garantir a efetiva obtenção do referido documento em, no máximo, trinta dias contados a partir da data da solicitação respectiva.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre deputado José Guimarães, que objetiva acrescentar um artigo à Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, a fim de determinar que o Poder público assegure, nos serviços competentes localizados em todo o território nacional, oferta de atendimento a todos os interessados na emissão da Carteira de Identidade, inclusive da segunda via respectiva, de maneira a garantir a efetiva obtenção do aludido documento em, no máximo, trinta dias contados a



partir da data da solicitação respectiva, independentemente de fruição de benefício de prioridade decorrente de lei.

Em suma, a propositura objetiva estabelecer prazo de 30 (trinta) dias para prestação do serviço de emissão de registro geral de identidade em todo o território nacional.

Aduz o autor que *“a Carteira de Identidade, além de ser o documento básico que permite a identificação das pessoas naturais no âmbito do território nacional, constitui, ao lado dos demais documentos oficiais que se prestam a essa mesma finalidade, pressuposto necessário para o acesso das referidas pessoas a uma ampla gama de serviços públicos e também a benefícios da assistência oficial”*.

Em 31/03/2025, o projeto foi distribuído às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeitando-o à apreciação conclusiva nas Comissões, sob regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, em 24/04/2025, este signatário foi designado Relator, tendo transcorrido o prazo para apresentação de emendas em 06/05/2025, razão pela qual cumpro o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

a. Questões Preliminares:

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, “g”, do Regimento dessa Casa, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir



políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pertence à alçada da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição em análise se destina a acrescentar um artigo à Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, a fim de determinar que o Poder público assegure, nos serviços competentes localizados em todo o território nacional, oferta de atendimento a todos os interessados na emissão da Carteira de Identidade, inclusive da segunda via respectiva, de maneira a garantir a efetiva obtenção do aludido documento em, no máximo, trinta dias contados a partir da data da solicitação respectiva, independentemente de fruição de benefício de prioridade decorrente de lei.

A proposição em apreciação possibilita a discussão de um tema importante para o exercício pleno da cidadania, em face de tratar do estabelecimento de prazo para a prestação de serviço de expedição de identidade.

Importante consignar que o Governo Federal em 2022 lançou a Carteira de Identidade Nacional – CIN. Passados mais de três anos apenas 40 milhões de brasileiros possuem o novo documento de identificação¹.

Frise-se que, quando lançada, a expectativa do Governo era que 130 milhões de pessoas tivessem o novo documento até 2026, pois a identidade, que usa o número do CPF como referência, será obrigatória para receber benefícios sociais.

Entretanto, apesar da importância de garantir celeridade na prestação do serviço de emissão da CIN, estabelecendo prazo máximo de 30 dias, constata-se que a proposta apresenta inviabilidades operacionais,

¹ <https://noticias.r7.com/prisma/conta-em-dia/nova-carteira-de-identidade-nacional-supera-40-milhoes-de-emissoes-veja-como-tirar-03122025/>



logísticas, financeiras e jurídicas, especialmente para os Institutos de Identificação Estaduais e Distrital.

Há de ressaltar, que a emissão da CIN depende de diversas etapas técnicas: captura biométrica, análise ABIS, impressão centralizada e logística de distribuição e o prazo fixo de 30 dias não considera:

- Diferenças estruturais entre os estados;
- Municípios remotos, especialmente na Amazônia Legal;
- Problemas de conectividade e transporte;
- Filas de produção nas gráficas contratadas; e
- Processos de divergências biométricas ou correções cadastrais.

Ademais, a capacidade atual dos Institutos é insuficiente para garantir prazo uniforme em todo o território nacional e para cumprir o prazo imposto, necessitariam de forte expansão, a fim de promover a contratação de novos papiloscopistas e servidores, ampliar postos de atendimento, adquirir kits biométricos, impressoras, servidores e insumos, bem como reforçar os sistemas, o suporte técnico e logística de entrega.

Não o bastante, a presente proposição não estabelece fonte de custeio, gerando despesa obrigatória sem a devida compensação financeira, em desacordo com o art. 113, do ADCT.

Paradoxalmente, o presente projeto poderá acarretar o aumento das filas, pela pressão para atender mais rápido, gerar colapso nos agendamentos, especialmente nos grandes centros e, conseqüentemente, comprometer a segurança da identificação, caso reduza tempo de análise biométrica.

Repise-se, que em diversos municípios isolados — fluviais, rurais ou de difícil acesso — somente o transporte da CIN até o cidadão



pode durar 10 a 30 dias. Nesse contexto, o prazo fixo de 30 dias é materialmente inexecutável no contexto amazônico e em regiões sem infraestrutura adequada.

b. Do Substitutivo:

Por derradeiro, é imprescindível salientar que, como efeitos da proposição, nos termos constantes, ocorreria provavelmente a possível responsabilização indevida de diretores dos Institutos e o aumento de judicializações por atraso, carecendo assim de ressalva por meio de substitutivo, a fim de minimizar os efeitos colaterais elencados acima.

c. Conclusão:

Destarte, pelos motivos acima expostos, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei N.º 673/2025, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO – CSPCCO

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 673/2025

Acresce dispositivo à Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para determinar que o Poder público assegure, nos serviços competentes localizados em todo o território nacional, oferta de atendimento a todos os interessados na emissão da Carteira de Identidade, inclusive da segunda via respectiva, de maneira a garantir a efetiva obtenção do referido documento em, no máximo, trinta dias contados a partir da data da solicitação respectiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A O Poder público deverá assegurar, nos serviços competentes localizados em todo o território nacional, oferta de atendimento a todos os interessados na emissão da Carteira de Identidade, inclusive da segunda via respectiva, de maneira a garantir a efetiva obtenção do referido documento em trinta dias contados a partir da data da solicitação respectiva, independentemente de fruição de benefício de prioridade decorrente de lei.



- I. O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á inclusive quando o atendimento com vistas à emissão da Carteira de Identidade depender de prévio agendamento por meio eletrônico, caso em que o prazo de trinta dias começará a contar a partir da data da solicitação do agendamento, suspendendo-se a contagem em caso de não comparecimento do solicitante.
- II. Nos municípios com população de até cinquenta mil habitantes, o prazo definido no caput será de quarenta e cinco dias, e nos isolados geograficamente será de sessenta dias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, _____ de dezembro de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator

